

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 255/2006

DATA: 07 de fevereiro de 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento que reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, em caráter de exceção, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – transportes em geral;
- IV – judiciais e emolumentos;
- V – com viagens, estadias e afins, de comprovado interesse da Administração;
- VI – com correspondências, comunicações e publicações urgentes, de caráter indispensável;
- VII – com atendimento social a pessoas carentes, para uso ou consumo imediato;
- VIII – outras quaisquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 4º - Os adiantamentos serão realizados em moeda corrente até a importância equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independente de depósito bancário.

Art. 5º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos secretários municipais, mediante ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo para autorização, e em sua falta ao secretário - geral para o mesmo fim.

Parágrafo Único – Na requisição de adiantamento constarão as seguintes informações:

- I – identificação da espécie da despesa, de acordo com os itens do Artigo 3º;
- II – nome do servidor responsável pelo adiantamento;
- III – valor do adiantamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Art. 6º - Não se fará adiantamento:

I – a servidor em alcance;

II – a quem não tenha prestado contas no prazo legal de adiantamento anterior;

III – a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º - Fica expressamente vedada à utilização do adiantamento para realização de despesas cujo o valor seja superior ao limite mínimo estipulado para exigibilidade de processo licitatório, não se admitindo fracionamento de despesas com o intuito de fuga ao certame legal.

Parágrafo Único – Ressalvam-se do disposto no “caput” do artigo, as despesas previstas na legislação de Licitações para dispensa e inexigibilidade, desde que cumpridas todas as suas normas.

Art. 8º - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o respectivo comprovante.

Parágrafo Único – Nos casos em que não há emissão de documento fiscal, tais como aquisições de passagens aéreas ou rodoviárias, juntar-se-á o respectivo bilhete, e nos demais casos, deverá ser exigido recibo de cada pagamento.

Art. 9º - Os comprovantes de despesas deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, discriminando-se o produto ou serviço adquirido e quantidades.

Art. 10º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões, datas e valores ilegíveis, não se admitindo cópia de documento original por qualquer processo.

Art. 11º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 12º - A prestação de contas far-se-á mediante entrega no Departamento de Contabilidade, de procedimento contendo:

I – relação por ordem cronológica de todos os documentos de despesas, constando número e data do documento, razão social ou nome do fornecedor, valor individual e total das despesas realizadas, bem como, o valor do saldo a restituir, se for o caso, o qual deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal;

II – documentos originais das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Art. 13º - Não serão aceitos documentos com data anterior à concessão do adiantamento, ou que se refira à despesa não classificável na dotação que tenha onerado o recurso concedido.

Parágrafo Único – São de responsabilidade pessoal do servidor as despesas efetuadas em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 14º - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Prefeitura Municipal, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não se tenha espirado.

Art. 15º - Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas de cada adiantamento, bem como, a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 16º - Se constatada qualquer irregularidade na prestação de contas, pelo órgão fiscalizador mencionado no art. 15º, o processo será imediatamente restituído ao responsável pelo adiantamento para regularização, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 17º - Se o responsável pelo adiantamento não realizar a prestação de contas no prazo estabelecido por esta Lei, ou não efetuar a regularização no prazo fixado no artigo anterior, estará sujeito ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total recebido, por mês ou fração, até sua regularização.

Art. 18º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

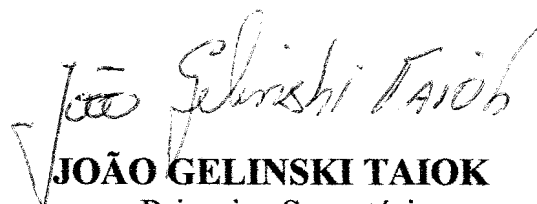
Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2006.



ELITON ROSENE PABIS

Presidente da Câmara



JOÃO GELINSKI TAIOK

Primeiro Secretário